

**UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA  
PRÓ-REITORIA DE  
DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE  
POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 403, DE 25 DE MAIO DE 2011**

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013816/2011-17 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Vernáculas - LLV/CCE, instituído pelo Edital nº 073/DDPP/2011, de 5 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 86, Seção 3, páginas 56-57, de 06/05/2011.

Campo de Conhecimento: Língua Latina.  
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Thaís Fernandes	8,75

CLESAR LUIZ LOCH

**PORTARIA Nº 404, DE 25 DE MAIO DE 2011**

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014014/2011-24 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Física - FSC/CFM, instituído pelo Edital nº 073/DDPP/2011, de 5 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 86, Seção 3, páginas 56-57, de 06/05/2011.

Campo de Conhecimento: Eletromagnetismo e Óptica.  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jorge Luiz Cunha da Silva	10,0

CLESAR LUIZ LOCH

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 1.057, DE 25 DE MAIO DE 2011**

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais; e considerando a existência de candidatos aprovados

em concurso público de provas de títulos para preenchimento de vagas de professor da carreira do magistério superior da Universidade Federal de Uberlândia regido pelo Edital 038/2010, publicado no Diário Oficial da União em 07 de abril de 2010, página 71, seção 3, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010, página 62, seção 3; resolve:

Tornar sem efeito a publicação do Edital 044/2011 de concurso público de provas de títulos para preenchimento de vagas de professor da carreira do magistério superior da Universidade Federal de Uberlândia na Faculdade de Engenharia Mecânica na área de Fabricação, ocorrida no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2011, página 82, seção 3, no Jornal Correio de Uberlândia em 17 de maio de 2011, página A8 e no site oficial da Universidade Federal de Uberlândia, www.ufu.br, desde 16 de maio de 2011.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 261, DE 25 DE MAIO DE 2011**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, bem como ajustar o detalhamento constantes do Anexo I da Portaria MF nº 70, de 2 de março de 2011, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011.  
ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	4.745	4.745	4.745	4.745	4.745	4.745	4.745	4.745
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	55.666	55.666	55.666	55.666	55.666	55.666	55.666	55.666
26000 Ministério da Educação	7.624	7.624	7.624	7.624	7.624	7.624	7.624	7.624
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	10.840	10.840	10.840	10.840	10.840	10.840	10.840	10.840
42000 Ministério da Cultura	11.500	11.500	11.500	11.500	11.500	11.500	11.500	11.500
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	7.080	7.080	7.080	7.080	7.080	7.080	7.080	7.080
51000 Ministério do Esporte	7.504	7.504	7.504	7.504	7.504	7.504	7.504	7.504
52000 Ministério da Defesa	36.675	36.675	36.675	36.675	36.675	36.675	36.675	36.675
53000 Ministério da Integração Nacional	63.283	63.283	63.283	63.283	63.283	63.283	63.283	63.283
54000 Ministério do Turismo	151.932	151.932	151.932	151.932	151.932	151.932	151.932	151.932
56000 Ministério das Cidades	151.148	151.148	151.148	151.148	151.148	151.148	151.148	151.148
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	12.003	12.003	12.003	12.003	12.003	12.003	12.003	12.003
TOTAL	520.000	520.000	520.000	520.000	520.000	520.000	520.000	520.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**DESPACHOS DO MINISTRO**  
Em 24 de maio de 2011

Assunto: Relação Jurídica Tributária Continuativa. Modificação dos Suportes Fático Ou Jurídico. Limites Objetivos da Coisa Julgada. Jurisprudência do Pleno do STF. Cessação Automática da Eficácia Vinculante da Decisão Tributária Transitada Em Julgado.

Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, e de forma automática, a eficácia vinculante das anteriores decisões transitadas em julgado, relativas a relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, que lhes forem contrárias.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, 30 de março de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu que: i) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

Publique-se o presente Despacho e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 no Diário Oficial da União (DOU).

#### ANEXO

**PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011**

Decisão Transitada Em Julgado Que Disciplina Relação Jurídica Tributária Continuativa. Modificação dos Suportes Fático/Jurídico. Limites Objetivos da Coisa Julgada. Superveniência de Precedente Objetivo/Definitivo do STF. Cessação Automática da Eficácia Vinculante da Decisão Tributária Transitada Em Julgado. Possibilidade de Voltar a Cobrar O Tributo, Ou de Deixar de Pagá-lo, em Relação a Fatos Geradores Futuros.

1.A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

2.Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i)

todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

3.Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

4.A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.